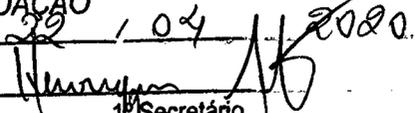


PROJETO DE LEI Nº 212 DE 22 DE abril DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 22 / 04 / 2020

1º Secretário

“Dispõe sobre a instalação de banheiros químicos em locais que especifica no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Torna obrigatória a instalação de banheiros químicos removíveis e com lavatórios, assim como a disponibilização de álcool em gel em locais de via aberta onde funcionarem as feiras livres no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Os banheiros químicos removíveis e com lavatórios compreenderão gabinetes separados por sexo, além de um especialmente adaptado de uso exclusivo para pessoas portadoras de necessidades especiais, e ficarão disponíveis e em condições de utilização durante todo o período de funcionamento da feira livre.

Art. 2º Ficam excluídas dessa obrigatoriedade as feiras livres realizadas em recintos que disponham de instalações sanitárias fixas.

Parágrafo único. É obrigatório à disponibilização de álcool em gel nas unidades que disponham de instalações fixas.

Art. 3º Fica proibida a cobrança de qualquer taxa para a utilização dos banheiros químicos, de qualquer usuário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 22 de abril de 2020.



WILDE CAMBÃO
Líder do PSD

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo dispor sobre a instalação de banheiros químicos removíveis e com lavatórios, assim como a disponibilização de álcool em gel em locais de via aberta onde funcionarem as feiras livres no Estado de Goiás.

As feiras livres representam um papel econômico, social e cultural muito importante para a economia. Em grande parte, elas acontecem em vias públicas e em locais estritamente residenciais, criando uma relação de consumo direta entre produtores e consumidores, além de serem reconhecidas por toda a sociedade como patrimônio cultural atraindo, inclusive, pessoas das mais diversas localidades pelas suas características e também pelo seu convívio social.

Por se tratar de um mercado varejista ao ar livre seus fatores econômicos também são levados em consideração pelos consumidores, em face dos preços dos produtos disponíveis serem menores que os encontrados nos supermercados, sacolões e afins e, também, pela qualidade e variedade dos produtos ofertados ao público frequentador.

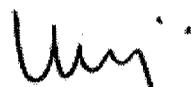
Nesse sentido, é cabível que sejam adotadas medidas de proteção à saúde com urgência principalmente em tempos de crise e que sejam também minimamente razoáveis, levando-se em consideração a situação atual, causada pela pandemia do COVID-19.

Adentrando no mérito da propositura, o aspecto higiênico-sanitário precisa ser levado em consideração quando se trata do manuseio e a exposição dos alimentos em observância à saúde do feirante e do consumidor, visando à diminuição dos riscos de contaminação e proliferação de doenças como, por exemplo, o COVID-19, dentre outras.

Por mais que as normas vigentes impostas pela Vigilância Sanitária sejam cumpridas na sua integralidade pelos feirantes, há de se ressaltar a ausência de um item indispensável nas feiras livres, sanitários para uso exclusivo dos seus usuários, feirantes ou compradores, para satisfazerem suas necessidades.

Portanto, a referida propositura tem como objetivo a instalação de banheiros químicos e com lavatórios, assim como a disponibilização de álcool em gel obedecendo à Legislação Sanitária, em locais onde acontecem as feiras livres no Estado de Goiás.

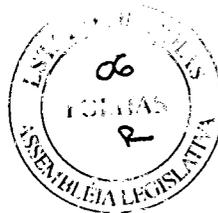
Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.



WILDE CAMBÃO
Líder do PSD

PROCESSO LEGISLATIVO
2020002041

Autuação: 24/04/2020
Projeto : 212 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. WILDE CAMBÃO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: 'DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS EM
LOCAIS QUE ESPECIFICA NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.'



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 212 DE 22 DE abril DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 22 / 04 / 2020

1º Secretário

“Dispõe sobre a instalação de banheiros químicos em locais que especifica no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Torna obrigatória a instalação de banheiros químicos removíveis e com lavatórios, assim como a disponibilização de álcool em gel em locais de via aberta onde funcionarem as feiras livres no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Os banheiros químicos removíveis e com lavatórios compreenderão gabinetes separados por sexo, além de um especialmente adaptado de uso exclusivo para pessoas portadoras de necessidades especiais, e ficarão disponíveis e em condições de utilização durante todo o período de funcionamento da feira livre.

Art. 2º Ficam excluídas dessa obrigatoriedade as feiras livres realizadas em recintos que disponham de instalações sanitárias fixas.

Parágrafo único. É obrigatório à disponibilização de álcool em gel nas unidades que disponham de instalações fixas.

Art. 3º Fica proibida a cobrança de qualquer taxa para a utilização dos banheiros químicos, de qualquer usuário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 22 de abril de 2020.



WILDE CAMBÃO
Líder do PSD



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo dispor sobre a instalação de banheiros químicos removíveis e com lavatórios, assim como a disponibilização de álcool em gel em locais de via aberta onde funcionarem as feiras livres no Estado de Goiás.

As feiras livres representam um papel econômico, social e cultural muito importante para a economia. Em grande parte, elas acontecem em vias públicas e em locais estritamente residenciais, criando uma relação de consumo direta entre produtores e consumidores, além de serem reconhecidas por toda a sociedade como patrimônio cultural atraindo, inclusive, pessoas das mais diversas localidades pelas suas características e também pelo seu convívio social.

Por se tratar de um mercado varejista ao ar livre seus fatores econômicos também são levados em consideração pelos consumidores, em face dos preços dos produtos disponíveis serem menores que os encontrados nos supermercados, sacolões e afins e, também, pela qualidade e variedade dos produtos ofertados ao público frequentador.

Nesse sentido, é cabível que sejam adotadas medidas de proteção à saúde com urgência principalmente em tempos de crise e que sejam também minimamente razoáveis, levando-se em consideração a situação atual, causada pela pandemia do COVID-19.

Adentrando no mérito da propositura, o aspecto higiênico-sanitário precisa ser levado em consideração quando se trata do manuseio e a exposição dos alimentos em observância à saúde do feirante e do consumidor, visando à diminuição dos riscos de contaminação e proliferação de doenças como, por exemplo, o COVID-19, dentre outras.



Por mais que as normas vigentes impostas pela Vigilância Sanitária sejam cumpridas na sua integralidade pelos feirantes, há de se ressaltar a ausência de um item indispensável nas feiras livres, sanitários para uso exclusivo dos seus usuários, feirantes ou compradores, para satisfazerem suas necessidades.

Portanto, a referida propositura tem como objetivo a instalação de banheiros químicos e com lavatórios, assim como a disponibilização de álcool em gel obedecendo à Legislação Sanitária, em locais onde acontecem as feiras livres no Estado de Goiás.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


WILDE CAMBÃO
Líder do PSD